

Processo TC nº 07.586/21

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr André Luiz Gomes de Araújo**, Prefeito do Município de **Boa Vista/PB**, exercício **2020**, encaminhada a este **Tribunal** em **15.04.2021**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial da PCA de fls. 4104/130, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 627, de 14.12.2019, estimou a receita em **R\$ 33.620.131,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 20% do total orçado. Também foram autorizados R\$ 216.500,00, relativos à Créditos Especiais. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 29.794.722,90** e a despesa realizada **R\$ 27.149.700,23**. Os créditos adicionais Especiais abertos totalizaram **R\$ 566.853,79**, cujas fontes foram a anulação de dotações e o superávit financeiro;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 5.116.059,92**, correspondendo a **28,40%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério totalizaram **R\$ 4.149.904,45**, alcançando **72,74%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 3.454.084,36**, correspondendo a **20,01%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.370.242,46**, representando **5,28%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo bancário de **R\$ 28.843.273,32**, distribuídos entre caixa (R\$ 13.300,00) e bancos (R\$ 28.829.973,32);
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 2.088.350,76**, equivalente a **7,40%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 43,80% e 56,20% entre fluutuante e fundada, respectivamente, quando confrontada com a do exercício anterior apresenta uma redução de 42,65%;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 14.021.183,80**, correspondendo a **57,55%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo somaram **R\$ 13.365.501,32**, representou **47,38%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	133	141	138	141	6,02
Contratação por Excepcional Interesse Público	41	80	98	98	139,02
Efetivo	286	288	283	281	-1,75
TOTAL	460	509	519	520	13,04

- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não há registro de DENÚNCIAS sobre irregularidades ocorridas no exercício;

Processo TC nº 07.586/21

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do Município, **Sr André Luiz Gomes de Araújo**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº 32417/22, acostado às fls. 4139/43 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 4150/7 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Abertura de Créditos Adicionais - Suplementares ou Especiais - sem autorização legislativa (item 4);**

O Interessado informou que todos os Créditos Especiais abertos em 2020, no valor de R\$ 586.853,79, foram legalmente autorizados, conforme Leis Municipais nº 637, 640, 645, 656 e 667.

O Órgão Auditor diz que o Prefeito citou as leis que serviram de autorização para a abertura dos créditos adicionais especiais, no exercício de 2020. Contudo não foram anexados aos autos os diplomas normativos. Contudo, em diligência ao Portal da Prefeitura de Boa Vista, a Auditoria localizou as Leis nº 637, nº 640, nº 645 e nº 656, as quais autorizaram, respectivamente, abrir créditos especiais nos seguintes valores: R\$ 50.500,00; R\$ 100.353,79; R\$ 250.000,00 e R\$ 100.000,00, somando autorizações no valor total de R\$ 500.353,79.

Dessa forma, restou sem autorização legal comprovada a abertura de **crédito adicional Especial**, no valor de **R\$ 66.500,00**, logo, persiste a irregularidade nesse último valor.

- **Abertura de Créditos Adicionais sem Fontes de Recursos suficientes, no valor de R\$ 316.000,00 (item 4);**

O Gestor diz que enviou a relação de todos os decretos com todas as fontes de recursos.

A Unidade Técnica afirma que em relação à falta de fontes de recursos suficientes para abertura de créditos adicionais, o Prefeito alega quanto às fontes para abertura dos créditos adicionais, em 2020, que todos tiveram fonte comprovada e que estaria enviando “relação com todos os decretos”, todavia, como citado, o único anexo às suas razões de defesa foi a tabela tratando de valores devidos ao regime próprio de previdência, o que se alega sem prova não tem o condão de alterar o fato apontado pela Auditoria.

Assim permanece, a falta de fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais Especiais, no valor de R\$ 316.000,00.

- **Realização de Despesa sem observância ao Princípio da Economicidade - COMBUSTÍVEL (item 5.3.1);**

O Interessado afirmou que ficou sem entender a compreensão dessa Corte de Contas no que se refere ao princípio da economicidade. Se observado os anos anteriores e posteriores ao de análise vemos claramente que as variações nos gastos de combustíveis na Secretaria de Agricultura pode se considerar normal. O fato é que nenhum ano é igual ao outro em se tratando de obras e ações que podem trazer gastos num exercício e passar um período sem trazer esse consumo. Desta forma, essa afirmação se torna frágil sem que exista um memória de cálculo nos anos posteriores e anteriores. A auditoria só tomou como base o ano anterior. Afirmou ainda que o aumento de gastos com combustível de 2019 para 2020 foi de apenas R\$ 25.298,03, correspondendo a uma variação de 2,88%. Desta forma solicita que a irregularidade seja elidida.

A Auditoria que no tocante às despesas realizadas sem observância do princípio da economicidade, explicando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, por economicidade se entenda a despesa regularmente justificada, feita ao menor preço, alcançando o resultado desejado. Neste ponto, a Auditoria apontou como discrepante que em plena pandemia a despesa com combustível da Secretaria de Serviços Rurais passou de R\$ 292.330,09 para R\$ 541.781,31 (2020), quando, em geral, durante a pandemia houve redução das atividades laborais, para refutar o fato apontado por este Órgão de Instrução.

A defesa deveria trazer dados objetivos que comprovassem a regularidade da despesa, a existência de controle e os resultados alcançados com tal gasto, ante a ausência destas demonstrações, a Auditoria ratifica a irregularidade e sugere imputação de débito da diferença entre os valores dos consumos de 2019 e 2020 na aludida unidade orçamentária, **R\$ 249.451,22**, por não ter sido – após a oportunidade de defesa oferecida – regularmente comprovado o aumento apontado, no relatório inicial, da despesa.



- **Realização de Despesas consideradas não Autorizadas, Irregulares e Lesivas ao Patrimônio Público, Ilegais e/ou Ilegítimas - TESTES RÁPIDOS COVID-19, financiadas com Recursos Federais (item 5.3.2);**

O Gestor afirma que esse fato será comum em todos os municípios. Os orçamentos foram elaborados em setembro de 2019. A pandemia veio a tona em Janeiro de 2020. Só esse fato retira qualquer hipótese de mau uso do recurso público ou de despesa não autorizada. Será lesivo ao patrimônio, ser punido por um episódio que não tinha como ser previsto. Todo recurso gasto com a COVID nesses exercícios são totalmente aceitos. Assim não concordamos com a colocação da Auditoria e solicitamos a retirada da irregularidade.

O Órgão Auditor diz que em relação aos testes rápidos para detecção do COVID-19 o fato registrado pela auditoria foi que, em 2020, segundo dados divulgados pela Secretaria de Estado da Saúde, Boa Vista fez uso de 1.365 Testes e recebeu por doação do Governo Estadual, 929 testes, enquanto “adquiriu” 1.600 testes, neste contexto, pediu a auditoria que, sob pena de imputação de débito, fosse demonstrado o uso dos testes recebidos por doação do Estado e dos Adquiridos e estoque no final do ano, como se observa na defesa apresentada. O Gestor não trouxe quaisquer informações objetivas, limitando-se a alegar que “todo recurso gasto com COVID nesses exercícios são totalmente aceitos”, em face da ausência de comprovação objetiva do uso e qual a destinação final dos testes adquiridos além do que fora utilizado, 1.365, ou seja, 1.164 testes são despesas não comprovadas e portanto, lesivas ao erário.

As despesas consideradas irregulares foram pagas com recursos federais, fonte “1214 Transferências do SUS”, portanto, não é competente esta Corte de Contas para Imputar o correspondente débito, razão pela qual se sugere representação ao TCU, MPU, CGU e Ministério da Saúde.

- **Aumento de 139% do Número de Contratados por Excepcional Interesse Público, sem prova de atendimento aos requisitos do artigo 37, caput e Inciso IX da Constituição Federal de 1988 (item 11.2.1);**

Afirma o Gestor que é perceptível que não houve nenhum aumento significativo na contratação no município. Pois se fizermos um levantamento de com quantos contratados o município terminou no exercício de 2019, exercício esse já analisado e aprovado por esse Corte de Contas, vemos que tínhamos ao final do exercício um quantitativo de 89 contratados. Ao final do exercício de 2020 tínhamos um montante de 98 e com isso sendo considerado um aumento apenas de 10,81% e não o percentual absurdo considerado pela Auditoria. Se fizermos qualquer comparação com o mês de janeiro não teremos parâmetros e isso não é uma métrica segura de ser usada. Nesse sentido pedimos a retirada da Irregularidade.

O Órgão Auditor diz que em relação ao aumento de 139% do número de contratados, por excepcional interesse público não se discute se 93 contratos temporários é muito ou pouco, como parece crer o defendente. O Órgão de Instrução apontou que a regularidade de tais contratações exigia a demonstração de: existência de lei; realização de processo público seletivo; que as necessidades fossem excepcionais e temporárias – requisitos para dar cumprimento ao art. 37, caput e inc. IX, CF. A defesa não comprovou nem indicou a existência de nenhum dos requisitos apontados com o exigidos para que as contratações fossem legais, razões pelas quais a Auditoria confirma a eiva.

- **Não Recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no valor de R\$ 197.715,97, equivalente a 17% do valor devido no exercício, montante objeto de parcelamento com registro CADPREV 008/2021.**

O Interessado informa que está se tornando rotina explicar que a base de cálculo utilizada pela Auditoria não é a que deveria ser. Então, nesse sentido, estamos encaminhando pela quinta vez seguida relatório onde demonstra qual a base de cálculo ao qual demonstra a base de cálculo.

A Auditoria diz que no cálculo inicial utilizou como base de cálculo para as obrigações patronais devidas ao RPPS, o valor de R\$ 6.760.457,43, valor este que coincide com a base de cálculo apontada na defesa apresentada. Assim, não procede a alegação de base de cálculo diversa da legalmente definida.

Processo TC nº 07.586/21

Quanto à alíquota aplicada no cálculo, de acordo com o Relatório Inicial lançado nos autos do Processo TC nº 7505/21, PCA do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista – FUSEM, assiste razão à defesa quanto ao valor da alíquota incidente, **17,52%** e não 21.45% como lançado no relatório eletrônico processado automaticamente. Neste sentido, o valor das contribuições devidas e não pagas no ano – que a defesa informa terem sido parceladas – **R\$ 197.715,97**. Em diligência, a Auditoria encontrou o registro de tal parcelamento sob o número CADPREV nº 008/2021, ou seja, foram parceladas apenas e tão somente só em 2021 e, neste contexto, reafirma-se a existência de contribuições patronais não recolhidas ao RPPS no valor de **R\$ 197.715,97** no final do exercício de 2020.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1123/2022, anexado aos autos às fls. 4160/7, com as seguintes considerações:

Em integral harmonia com as ponderações e conclusões proferidas do Órgão Técnico de Instrução. A propósito, com espeque no princípio da economia processual, que informa todos os processos, sejam administrativos, judiciais ou de controle externo, por se cuidar de norma de caráter geral e fundante, declina o *Parquet* Especializado de revolver os pontos abordados nesta Prestação de Contas, sobretudo por graça de recurso à técnica da fundamentação *Aliunde* ou *per relationem*, reforçada pelas disposições pertinentes da Lei nº 9.784/1999 (artigo 50, § 1.º) e pela própria jurisprudência do Supremo em matéria penal, embora, no âmbito do superior Tribunal de Justiça, comecem a aparecer decisões contrárias à aplicação do NCPC.

Assim o sendo, com espeque na técnica antes descrita, a Representante do Ministério Público Especializado acosta-se ao derradeiro pronunciamento da Instrução, fazendo comentários esparsos para complementar o fundamento dos achados de Auditoria.

No que se refere à Realização de Despesas sem Observância ao Princípio da Economicidade - COMBUSTÍVEIS, no valor de R\$ 249.451,22, a Auditoria apontou como discrepante que, em plena pandemia, tenha sido ordenada despesa com combustível para consumo da Secretaria de Serviços Rurais, o qual passou de R\$ 292.330,09 (2019) para R\$ 541.781,31 (2020), quando, em geral, durante o período da pandemia, dada a redução das atividades laborais presenciais, houve redução do consumo desse tipo de insumo.

É inconcebível a diferença entre as despesas com combustíveis entre os exercícios de 2019 e 2020 e, mais ainda, num exercício marcado pela pior face da Pandemia do SARS-Covid-19. Ademais, nenhuma alegação foi comprovada no sentido de se ter por razoável e econômico consumo tão elevado de combustíveis, o que atrai a pecha de desperdício de recursos do erário. Observa-se uma afronta à moralidade administrativa, pois, em sua atuação, o Administrador Público sempre se deve reger por práticas de proteção ao erário, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo interesses escusos no âmbito da Administração Pública, impedindo o enriquecimento ilícito, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Ora, o ineficiente controle dos gastos com combustíveis descumpra não só a Constituição Federal e todas as premissas de uma boa gestão, mas, igualmente, a dicção da Resolução TC 05/2005, ensejando a responsabilização do Prefeito de Boa Vista no exercício, assim como aplicação de sanção pecuniária, prevista no art. 56, II, da LOTC/PB.

No que tange à *Realização de Despesas consideradas por Excepcional não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas – testes rápidos COVID-19*, entende-se que tais gastos, por terem sido financiados com recursos federais, devam ser apreciados no âmbito do TCU, data a incompetência material por parte desta Corte de Contas, sendo o caso de se enviar *link* de acesso aos autos à SECEX-PB.

Por fim, foi constatado o *Não Recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, R\$197.715,97 equivalente a 17% do valor devido no ano, objeto de Parcelamento com registro CADPREV nº 008/2021*.

Tem-se que o pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional de caráter indeclinável. Além de obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade,

Processo TC nº 07.586/21

também consagrado no corpo da Carta Maior, herança histórica da Revolução Francesa, que deu ao mundo jurídico, dentre outros marcos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, após os Estados Gerais transmudarem-se em Assembleia Nacional Constituinte.

No âmbito infraconstitucional, coube à União editar a Lei n.º 8.212 de 1991, que dispõe, em seu artigo 22, inciso I. O prescrito nesta regra leva a entender não estar o Poder Público vinculado à alíquota de 20%, tendo em vista o texto legal remeter especificamente a empresa.

Entretanto, o art. 15 da mesma Lei equipara a empresa, para fins previdenciários, a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Dessarte, fácil é concluir estarem os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional no grande e genérico rol dos contribuintes “empregadores”.

Merece ser mencionado, outrossim, o Parecer Normativo n.º 52 de 2004 emitido por este Tribunal de Contas. Andou bem o Conselho ao estabelecer no item 2.5 daquele instrumento. Ademais, o não recolhimento de contribuição previdenciária ao órgão competente é tipificado como crime previsto no artigo 2º, II da Lei n.º 8.137 de 1990, que institui disciplina para os crimes contra a ordem tributária.

A mera celebração de Termo de Parcelamento de débito com o Instituto de Previdência, alegada e não provado pelo gestor, não possui o condão de elidir a irregularidade apurada pelo Órgão Auditor, tendo em vista que não houve o cumprimento das obrigações previdenciárias no exercício ora em análise. Ademais, por não ser o parcelamento pagamento, e a este não substituir, não há presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas.

O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que este regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I do mencionado Codex.

Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, o pagamento do montante devido, apto a reparar a delonga do contribuinte.

A Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que “salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas”. Recurso especial não conhecido pela alínea “a” e conhecido, mas, não provido pela alínea “c”. (Processo: REsp Nº 284.189 – SP, Relator Min. Franciulli Netto, Órgão julgador: 1º Seção, julgado em 17/06/2002, e publicado no DJ em 26/05/2003 p. 254).

A este respeito, a princípio, pode-se acreditar que o interesse é unicamente da alçada tanto da Receita Federal do Brasil. No entanto, não se deve desconsiderar o impacto financeiro negativo que o não pagamento do montante devido aos Institutos de Previdência implicará nas contas presentes e futuras do Município. Nesse diapasão, as irregularidades em comento ferem de morte as contas em questão e, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, constituem motivo para sua irregularidade, bem como atraem a aplicação de multa pessoal ao nominado gestor, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB.

Provoque-se, acerca do não recolhimento de verba previdenciária, a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República na Paraíba e, quanto aos demais aspectos objeto de restrição pelo Corpo Técnico desta Corte, represente-se de ofício ao MP Estadual, para a adoção das providências de estilo.

Ante o Exposto, alvitrou a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB ao Relator e ao Tribunal Pleno a:



Processo TC nº 07.586/21

- a) Emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas anuais de Governo do Sr. André Luiz Gomes de Araújo, Prefeito Constitucional do Município de Boa Vista-PB, relativas ao exercício financeiro de 2020;
- b) IRREGULARIDADE das Contas de Gestão do mencionado Prefeito, referente ao citado exercício;
- c) IMPUTAÇÃO de Débito ao Sr. André Luiz Gomes de Araújo, por aquisição em excesso de combustíveis, em pleno pico da Pandemia pelo SARS-COV-2, no *quantum* apurado pela Auditoria;
- d) COMINAÇÃO de MULTA PESSOAL prevista no artigo 56, inciso II da LOTC/PB ao mencionado Prefeito;
- e) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Boa Vista, reconduzido ao cargo, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante ao controle com gastos com combustíveis, ao correto recolhimento previdenciário e demais sugestões realizadas pela Auditoria;
- f) ENVIO do exame da irregularidade concernente à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas com testes rápidos de COVID-19 à SECEX-PB;
- g) REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Estadual, ao MP Federal e à Receita Federal do Brasil, com vistas à apuração de eventuais condutas conflituosas com o ordenamento jurídico pátrio, na esfera de atuação de cada um desses Órgãos e Instituições.

Este Relator informa que os valores recolhidos de obrigações patronais previdenciárias ao RPPS, no exercício de 2020, foram de **R\$ 979.502,81**, correspondendo a **82,70%** do valor devido ao Instituto Previdenciário Municipal. Em relação ao RGPS os recolhimentos foram de 100% do valor apurado pela Auditoria.

Em relação aos Gastos com Combustíveis, os cálculos da Auditoria não são suficientes para se imputar algum excesso, considerando apenas a variação de gastos com combustíveis do exercício de 2019 com o exercício de 2020 de uma única Secretaria (Secretaria de Serviços Rurais: Gastos em 2019 - R\$ 292.330,09 e em 2020 - R\$ 541.781,31). O Gasto total de Combustíveis do Município de Boa Vista de 2019 para 2020, variou apenas R\$ 25.298,03, correspondendo a um incremento de 2,88% em relação ao ano anterior.

Quanto à Abertura dos Créditos Especiais, em consulta ao sítio eletrônico do Município, conseguimos identificar a Lei Municipal nº 667/2020, a qual autorizou o valor de R\$ 66.000,00 para abertura de Créditos Especiais. No que concerne às fontes de recursos, foram utilizadas as anulações de dotações e o superávit financeiro.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



Processo TC nº 07.586/21

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da Equipe Técnica desta Corte, e em dissonância como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação, FUNDEB, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr André Luiz Gomes de Araújo**, Prefeito do Município de **Boa Vista-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2020** encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele Gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr André Luiz Gomes de Araújo**, Prefeito do Município de **Boa Vista-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2020**;
- Encaminhem à SECEX-PB *link* dos presentes autos para fins de análise de irregularidade relativa à aquisição de Testes Rápidos de COVID-19, realizada com recursos federais, por ser de competência daquele Órgão de Controle Externo;
- **Recomendem** à Administração Municipal de Boa Vista PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 07.586/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Boa Vista – PB**
Prefeito Responsável: **André Luiz Gomes de Araújo (Prefeito)**
Patrono/Procurador: não consta

MUNICÍPIO DE BOA VISTA – Prestação Anual de Contas de Prefeito – Exercício 2020. Parecer Favorável à Aprovação das Contas. Regularidade, com Ressalvas dos Atos de Gestão. Comunicações. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0310/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 07.586/21**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Boa Vista-PB, Sr André Luiz Gomes de Araújo**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr André Luiz Gomes de Araújo**, Prefeito do Município de Boa Vista/PB, relativas ao exercício financeiro de **2020**;
- 2) **DECLARAR** Atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor;
- 3) **ENCAMINHAR** à SECEX-PB *link* dos presentes autos para fins de análise de irregularidade relativa à aquisição de Testes Rápidos de COVID-19, realizada com recursos federais, por ser de competência daquele Órgão de Controle Externo;
- 4) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Boa Vista PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 17 de agosto de 2022.

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 09:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 12:06



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 09:17



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL